



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

364

PROJETO DE LEI Nº /2019

**“Inclui o inciso XXXV, à redação do artigo 2º Lei 9.551 de Maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso XXXV e suas alíneas ao artigo 2º da Lei 9.551, Maio de 2011, com a seguinte redação:

XXXV – Acorrentamento e Confinamento

- a) A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.
- b) Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vem com no mínimo oito metros de comprimento. Não tendo a corrente mais de 10% do peso do animal, ficando ainda o uso de cadeado vedado.
- c) A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de Outubro de 2019.

**João Donizeti-Silvestre**  
Vereador  
JUSTIFICATIVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei visa à proteção dos animais submetidos a maus-tratos sempre que são acorrentados e assim privados de sua liberdade de locomoção.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os **animais a crueldade**.

O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de “controle”.

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

Tal conduta, deixa principalmente em períodos de altas temperaturas a pele do animal em carne viva e infectada. É comum acontecer estrangulamentos, asfixia e até morte do animal provenientes do acorrentamento.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2019.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

Classificações : Defesa dos Animais

Ementa : Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Projeto de Lei 432/2010 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

~~Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.~~

~~Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratam e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:~~

~~I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;~~

~~II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:~~

~~a) espancamento;~~

~~b) lapidação;~~

~~c) uso de instrumentos cortantes;~~

~~d) uso de instrumentos contundentes;~~

~~e) uso de substâncias químicas;~~

~~f) fogo;~~

~~g) uso de substâncias escaldantes;~~

~~h) uso de substâncias tóxicas.~~

~~III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;~~

~~IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;~~

~~V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:~~

- ~~a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;~~
- ~~b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;~~
- ~~c) marcá-los a fogo;~~
- ~~d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;~~
- ~~e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;~~
- ~~f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.~~

~~VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.~~

Art. 2º Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

- I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;
- II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;
- IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;
- V - transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;
- VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;
- VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;
- VIII - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
- IX - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
- X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
- XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

06

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios; e

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações

comprobatórias.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

~~Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:  
I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;  
II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.~~

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANNABE

Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 364/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba”*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer nova hipótese de maus-tratos a animais, para fins de aplicação das penalidades da Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011, vejamos:

Art. 1º Fica incluído o inciso XXXV e suas alíneas ao artigo 2º da Lei 9.551, maio de 2011, com a seguinte redação:

XXXV – Acorrentamento e Confinamento

a) A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

b) Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém com no mínimo oito metros de comprimento.

Não tendo a corrente mais de 10% do peso do animal, ficando ainda o uso de cadeado vedado.

c) A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre a crueldade a qual os animais são submetidos na cidade. O Jornal Cruzeiro do Sul abordou em reportagem, que em 2018 foram 626 ocorrências de maus-tratos na cidade:

Durante conferência realizada na noite desta quarta-feira (3) no auditório da OAB/Sorocaba para debater os maus-tratos contra animais, a representante da Ouvidoria Geral do município, Liliana Aparecida de Jesus, informou que 626 registros dessa natureza chegaram à administração municipal em 2018, o equivalente a quase dois registros por dia.<sup>1</sup>

Deste modo, nota-se que não mais se admite práticas que explorem a fauna em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris, em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora<sup>2</sup>, e que não viole o bem-estar animal.

O **bem-estar animal** constitui num pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um tratamento digno, cuidadoso, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

**Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e senciência**, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

**Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno.** E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Carlos. *Prefeitura recebe 232 denúncias de maus-tratos contra animais*. Publicado em 04 de abril de 2019. Jornal Cruzeiro do Sul, Sorocaba. Disponível em <<https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/prefeitura-recebe-232-denuncias-de-maus-tratos-contra-animais/>>.

<sup>2</sup> ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, eles têm consciência de sua própria dor. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não lembro meu nome”. Da mesma forma, é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.<sup>3</sup>

Na doutrina, Daniel Braga e Fábio Corrêa rechaçam a exploração incondicional, e cruel, de animais:

[...] reconhecemos os animais como sujeitos de direito. Os animais utilizados em pesquisas ou para fins de ensino, conforme o universo que embala esta discussão, a Lei Arouca (cães, ratos, gatos, porcos, chimpanzés, cavalos, coelhos, entre outros), são sencientes/conscientes, possuem interesses, interesse no seu bem-estar, na preservação da sua vida, liberdade, integridade física, são capazes de sentir dor física, sofrimento psicológico, depressão. Não é ético, embora eventualmente se considere legal, não levar tais interesses em conta, interesses que tem equivalência com interesses humanos (vida, liberdade, integridade física), o que dá ensejo à igual consideração de interesses, imperativo moral no estilo do imperativo categórico.

Por esta razão, não é aceitável nenhuma pesquisa/experimentação com animal que não seja feita em favor do próprio animal, tal como acontece com seres humanos. Não importa, em uma teoria de direitos, se o uso de um gato pode trazer benefícios importantes para seres humanos, a redução deste animal a meio para propósitos humanos, que traduz precisamente a coisificação da vida, não é tolerável.<sup>4</sup>

Além disso, constata-se na Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, o art. 33, I, “e”, estabelece que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

<sup>3</sup> BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

<sup>4</sup> LOURENÇO, Daniel Braga & OLIVEIRA, Flávio Corrêa de Souza. *Reduzir animal a meio para propósitos humanos é intolerável*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-01/reduzir-animal-meio-propositos-humanos-intoleravel>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

Por fim, destaca-se que no âmbito normativo deste Município, recentemente foi publicada a **Lei Municipal nº 11.826, de 30 de outubro de 2018, e a Lei Municipal nº 11.927, de 27 de março de 2019**, que pioneiramente **proíbem o uso de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, e o uso de isopor** em embalagens, iniciando um movimento legístico de combate a formas de consumo que afetam diretamente o meio ambiente e o bem-estar animal, de acordo com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.<sup>5</sup>

Ainda sobre isto, nota-se que em procedimento preparatório, **o Ministério Público de São Paulo ao ser provocado por munícipe de Sorocaba questionando a constitucionalidade das Leis Municipais que tratavam dos canudos plásticos e do isopor, ao final, a**

---

5 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a **extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**. (Regulamento)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Subprocuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de SP ratificou o pedido de arquivamento da representação de inconstitucionalidade, por verificar a INEXISTÊNCIA de inconstitucionalidade**, conforme parecer referendado do Subprocurador Geral de Justiça Dr. Wallace Paiva Martins Junior:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 11.927, DE 27 DE MARÇO DE 2.019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**, QUE "PROÍBE OS RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA, QUE UTILIZEM ISOPOR EM SUAS EMBALAGENS E COPOS TÉRMICOS. DO USO DESTES MATERIAIS, DEVENDO FORNECER ALTERNATIVAMENTE EMBALAGENS DE MATERIAL BIODEGRADÁVEL, RECICLÁVEL, ENTRE OUTROS MATERIAIS QUE NÃO SE UTILIZEM DE POLIESTIRENO EXPANDIDO (EPS/XPS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios acerca de normas protetivas ao meio ambiente (art. 144 da CE/89 e artigos 24, VI, e 30, I e II da CF/88).

2. Princípio da livre-iniciativa: **possibilidade de restrição diante da supremacia do interesse público sobre o privado**. Defesa do meio ambiente elencada pelo constituinte de 1988 como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inc. VI, da CF/88).

3. **Arquivamento do protocolado.**

[SÃO PAULO. MPSP. Protocolado SEI n. 29.0001.0040015.2019-83. Subprocuradoria Geral de Justiça. Dr. Wallace Paiva Martins Junior. São Paulo, 19 de setembro de 2019].

Adiante, observa-se também que **a tendência legislativa brasileira caminha no sentido de restringir o uso de confinamento excessivo de animais**, como já podemos notar no Município de Florianópolis-SC:

LEI Nº 10.422, DE 26 DE JULHO DE 2018

"Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
- IV - **confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.**

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, **entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.**

Na mesma esteira, destaca-se que há Lei de abrangência nacional estabelecendo os crimes ambientais, inclusive o abuso e os maus-tratos:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**  
Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa. (g.n.)

Em âmbito Estadual, por sua vez, destaca-se a que institui o Código de Proteção aos Animais, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

**Art. 2º. É vedado:**

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a **qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência:** (g.n.)

Deste modo, já existindo Legislação Federal e Estadual que abrangem, de certa forma, a matéria, cabe destacar que **o PL em questão (assim como a Lei Municipal 9.551, de 2011), serão suplementares, observando a competência municipal administrativa designada no art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes políticos em matéria ambiental:**

**Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:**

(...)

**XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Tão só, **recomenda-se a alteração da Ementa deste PL**, nos termos “*Dispõe sobre...*”, **bem como, a inclusão da expressão “NR”** ao final do art. 1º deste PL, pois conforme a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **deve-se incluir a expressão (NR), no art. 1º deste PL, ao final da inclusão do texto a ser acrescentado na lei anterior**, pois, identifica-se o artigo com as letras “NR”, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

**Ante o exposto**, observadas as ressalvas de **técnica legislativa**, que poderão ser corrigidas pela **Comissão de Redação, nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de novembro de 2019.

*Lucas Dalmaço Domingues*

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de novembro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 364/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que “Inclui o inciso XXXV à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito ao **meio ambiente**, especialmente na **proteção aos animais**, conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo e com o art. 178 da LOM, impondo ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente. Ainda, o Art. 33, I, “e”, da LOMS prevê a competência municipal para a “*proteção ao meio ambiente*”.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 22 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

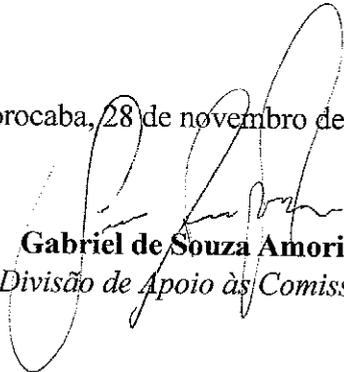
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 364/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 28 de novembro de 2019.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 364/2019

**RELATOR:** Renan Santos

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o presente projeto dispõe sobre acorrentamento e confinamento de animais.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

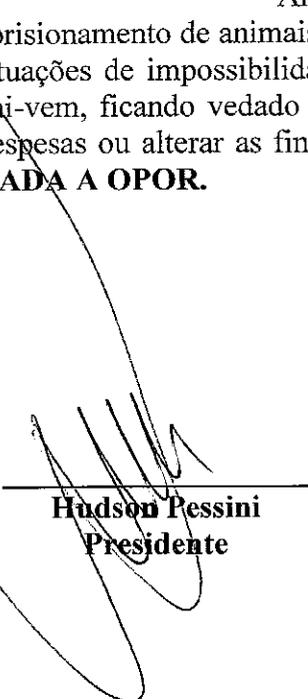
*II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

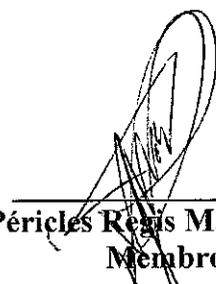
*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*"

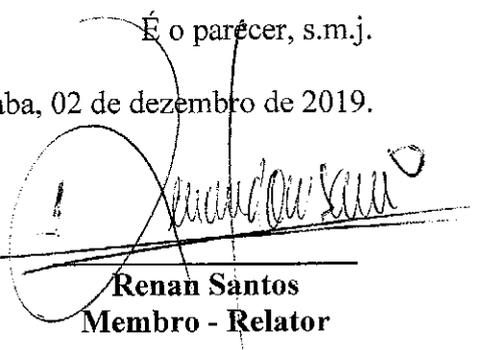
Analisando a propositura sua intenção é de coibir o aprisionamento de animais de maneira permanente ou rotineira, sendo permitido que em situações de impossibilidade temporária o animal poderá ser preso à corrente do tipo vai-vem, ficando vedado o uso de cadeado. Desta forma, sua aprovação não irá gerar despesas ou alterar as finanças municipais, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Hudson Pessini  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Péricles Regis M. de Lima  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Renan Santos  
Membro - Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de "controle".

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos dos animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de "controle".

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC'GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

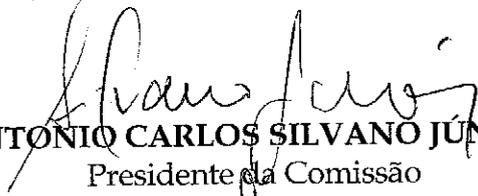
O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de "controle".

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

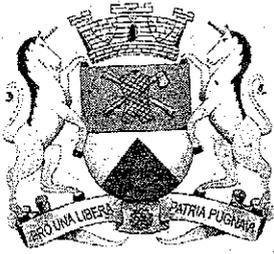
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0023

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍCIO TAVARES DA MOTA**  
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade

Assunto: "Manifestação ao Projeto de Lei nº 364/2019"

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação do Edil. João Donizeti Silvestre, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei nº 364/2019, que "inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba", para que o mesmo seja encaminhado ao **Conselho Municipal do Bem-Estar Animal**, na pessoa de sua Presidente, a Senhora Jussara Aparecida Fernandes, para sua análise e manifestação sobre o referido Projeto.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Presidente

Prefeitura de Sorocaba Secretaria do Meio Ambiente Parques e Jardins
12 FEV. 2020
Recebimento de documentos Recebido por: <i>Bianca</i>



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

51

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do caput inciso XXXV, do Art. 2º do PL n° 364/2019 passa a ter a seguinte redação:

XXXV – Acorrentamento e Confinamento de cães e gatos.

S/S., 25 de março de 2021.

João Donizeti Silvestre  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

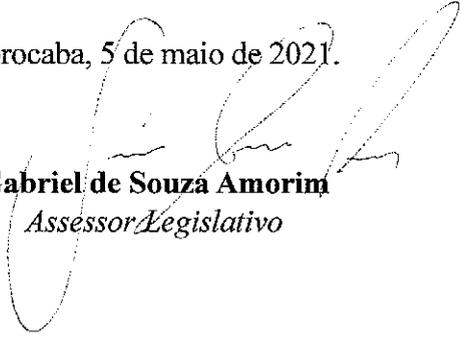
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 01 ao PL nº 364/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 5 de maio de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Cristiano Anunciação dos Passos  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**Sobre:** Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019

**Relator:** Cristiano Passos

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizete Silvestre, inclui o inciso XXXV, á redação do art. 2º da Lei 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição á prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

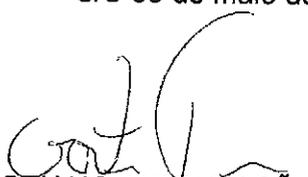
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a presente Emenda visa alterar a redação do caput inciso XXXV, do art. 20, acrescentando e enfatizando sobre as providências para cães e gatos que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

A Constituição Federal em seu artigo 255, § 1, inciso VII assegura a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar ás práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais em crueldade.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 05 de maio de 2021.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente da Comissão

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

  
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 364/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 5 de maio de 2021.

**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** ÍTALO GABRIEL MOREIRA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se da Emenda nº 01, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 364/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

De início, a emenda 01 foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente, verifica-se tratar de Emenda 01 do autor do Projeto, que altera a redação do caput inciso XXXV, do art. 20, acrescentando e enfatizando sobre o acorrentamento e confinamento de cães e gatos.

Nesse sentido, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2021.

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

Vereador Presidente  
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO  
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE  
RODRIGUES**

Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

## **I. Voto do Relator**

A emenda nº 01 do autor do Projeto, Altera a redação do caput inciso XXXV, do art. 2º. Acrescendo e enfatizando sobre o acorrentamento de e confinamento de cães e gatos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**IARA BERNARDI**  
Membro